LEI Nº 1.819 DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

“Regulamenta o exercício das atividades de entrega de mercadorias, denominado “motoboy”, e do serviço de vigilante comunitário de rua com o uso de motocicleta, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e em serviço de vigilante comunitário de rua com o uso de motocicleta, sendo o primeiro denominado “motoboy” e o segundo “vigilante comunitário de rua”, dispondo sobre regras de segurança e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** O serviço de transporte “Motoboy” e “Vigilante comunitário de Rua” constitui serviço de interesse público relevante e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do órgão competente deste município, através de “TERMO DE PERMISSÃO” e “ALVARÁ DE LICENÇA”, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 2º** - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

**I –** ter completado 21 (vinte e um) anos;

**II –** possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

**III –** ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

**IV –** estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

**V –** ter instalado na motocicleta protetor de motor, mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

**VI –** ter instalado na motocicleta aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

**VII –** ter instalado na motocicleta sistema de escapamento original do modelo do veículo e/ou outro similar, desde que contenha as mesmas características da versão genuína quanto ao ruído e emissão de poluentes, de modo a respeitar as disposições da Lei Municipal nº 723/2002 e demais legislações e resoluções quanto à poluição sonora e ambiental;

**VII –** deverão ter potência mínima de 125 (Cento e vinte e cinco) cilindradas, 02 (duas) ou 03 (três) rodas, ter idade máxima de 05 (cinco) anos, conter a inscrição lateral “Motoboy” e “Serviço de Vigilância de Rua”, estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia promovida pelo setor competente do município.

**Artigo 3º** - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

**I –** transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

**II –** serviço de vigilante comunitário de rua.

**Artigo 4º -** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar, por meio de Decreto, a regulamentação suplementar da presente lei.

**Artigo 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

 Em 13 de setembro de 2019

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.